



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11718/18

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Oneide Maia Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00117/19

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Oneide Maia Araújo, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Nivaldo dos Santos Araújo, cargo Desenhista, matrícula 128.167-4, com lotação na Secretaria de Estado Extraordinária de Comunicação Institucional, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11718/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Oneide Maia Araújo, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Nivaldo dos Santos Araújo, cargo Desenhista, matrícula 128.167-4, com lotação na Secretaria de Estado Extraordinária de Comunicação Institucional.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: erro nos cálculos proventuais: há discrepância entre o valor da Vantagem Pessoal Nomi. Ident-VPNI-LC73/07 constante na Ficha Financeira (fl. 19) e no Contracheque do ex-servidor falecido (fl. 25) – R\$ 28,63 – em relação à Vantagem utilizada nos cálculos da pensão por morte (fl. 21) – R\$ 29,63; o valor correto, pois, do Total da pensão deve ser de R\$ 1.036,62, e não R\$ 1.037,62 como consta no parecer jurídico da PBPREV.

Notificada a PBPREV apresentou defesa conforme DOC TC 88959/18. A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que a falha foi sanada, motivo pelo qual entendeu que a pensão reveste-se de legalidade, sugerindo concessão de registro ao ato concessório as fls. 23.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOTAS DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato concessório de pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de fevereiro 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 09:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 11:18



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO